CONSTITUCIONALISMO
E NEOCONSTITUCIONALISMO

Prof. André Alencar

SUMÁRIO

ANOTAÇÕES

CONSTITUCIONALISMO E NEOCONSTITUCIONALISMO

1. INTRODUÇÃO

Segundo J.J. Gomes Canotilho, "em termos rigorosos, *não há um constitucionalismo*, mas *vários constitucionalismos* (o constitucionalismo inglês, o americano, o francês, para citar alguns)."[1] Mas, segundo o mesmo autor, é mais "rigoroso falar de vários *movimentos constitucionais* do que de vários constitucionalismos porque isso permite recortar desde já uma noção básica de *constitucionalismo*".[2]

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.[3]

O constitucionalismo pode ser observado a partir de três grandes marcos:

- **Formal:** Constituição escrita;
- **Material:** Limitação do poder do Estado;
- **Histórico:** Processo de criação e homogeneização da forma e da matéria constitucional.

O constitucionalismo será melhor estruturado a partir das revoluções liberais que varreram o Absolutismo do continente europeu, nos séculos XVII e XVIII; porém, vamos fazer uma incursão nas ideias constitucionais da idade antiga aos tempos modernos, porque, em sentido amplo, todo Estado sempre teve uma Constituição.

2. CONSTITUCIONALISMO ANTIGO

Alguns autores[4], ao argumentar a respeito do constitucionalismo antigo, indicam que, na Idade Antiga, já havia um início de organização política da comuni-

---

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina, 2003, p. 51.

[2] CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Ibid., p. 51).

[3] CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Ibid., p. 51).

[4] Principalmente Karl Lowenstein.

ANOTAÇÕES

dade entre os **hebreus**[5], fundada na limitação de poder político; havia, também, entre os **gregos** (com os ideais de democracia e igualdade) e os **romanos** (com os sistemas de contenção dos poderes do governante).

Também é possível perceber **ideias constitucionais na Idade Média**. Na França do século XVI, fez-se a **distinção entre leis do rei** (*lois du roi*) **e leis do reino** (*lois du royaume*). As leis do reino seriam inalteráveis pela vontade do rei, porque o poder do rei delas derivaria[6]. Embora os reis insistissem em ignorar a existência de tais normas, pode-se dizer que não houve um poder absoluto, porque havia compartilhamento de poderes entre **Rei e Papa**; entre **Rei e senhores feudais**; e, algumas vezes, entre **Rei e Parlamento**.

Há autores[7] que consideram, como embrião do constitucionalismo, a *Magna Carta* do Rei João Sem Terra (Inglaterra de 1215); outros autores enxergam esse texto como a primeira Constituição escrita. Normalmente, o constitucionalismo inglês ou britânico é menos analisado ou estudado em razão de a Inglaterra não ter elaborado uma constituição formal (documento escrito). Em verdade, a *Magna Carta* foi um pacto feito entre o Rei e o Parlamento, sem Assembleia Constituinte e sem a intenção de reger efetivamente as relações entre governantes e governados, por isso não será considerada como a primeira constituição escrita da história. Portanto, pode-se dizer, como Dirley[8], que o constitucionalismo inglês se insere na tipologia de constitucionalismo antigo[9] (juntamente com o Hebreu, o Grego e o Romano, além dos vários constitucionalismos da Idade Média). No entanto, pela importância que o constitucionalismo teve na Europa e nos dias atuais, haverá um estudo separado desse importante marco do constitucionalismo.

---

5 LOWENSTEIN, Teoria de la Constitucion, p. 154.

6 Jorge Miranda (in: Teoria do Estado, p. 323 a 327) cita, como exemplos de leis do reino, as leis relativas à moeda e à alienação de bens da Coroa. Cita inclusive que a Magna Carta de 1215 seria um exemplo dessas leis.

7 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 3. ed., 2009, p. 34.

8 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito constitucional. 3. ed., 2009,p. 35.

9 São características do constitucionalismo antigo:
- Esperado respeito espontâneo do governante, pois não existe sanção contra o príncipe;
- Limitação de alguns órgãos do Estado, principalmente do Executivo e do Judiciário;
- Soberania do Parlamento: não se fala em controle de constitucionalidade;
- Reconhecimento de certos direitos fundamentais.

ANOTAÇÕES

2.1. Constitucionalismo Inglês

O constitucionalismo inglês se consolida com a **Revolução Gloriosa (1688-1689)** e a consequente afirmação da **Supremacia do Parlamento**.

Muito embora a Inglaterra não tenha ainda uma constituição escrita no sentido moderno, foi nesse Estado que se **consolidaram as ideias essenciais do constitucionalismo europeu**. Podemos afirmar que as bases para um Estado constitucional estavam instauradas na Inglaterra bem antes dos Estados Unidos, devido ao processo legislativo, ao regime parlamentar de governo, ao governo limitado, à representação popular por meio do Parlamento e a um conjunto de direitos e garantias civis.[10]

Então, vejamos os principais fatos que culminaram no Estado constitucional inglês:

- Instituição do Parlamento – "Conselho" (Rei William I) no século XI;
- *Magna Carta* de 1215 (Rei John Lackland), que oficializou o Parlamento;
- Necessidade da aprovação de leis com o consentimento do Parlamento (Rei Eduardo I) no séc. XIII;
- *Petition of Rights* de 1628, que limitou os poderes do Rei Charles I;
- Revolução Puritana em 1649 ainda com Charles I, que perde a Guerra Civil para o exército do Parlamento liderado por Oliver Cromwell. Charles I veio a ser decapitado;
- *Instrument of Governement* de 1653: uma constituição transitória no governo de Oliver Cromwell – uma "República ditatorial". Com a morte de Oliver Cromwell em 1658, reinstala-se a Monarquia com Charles II, que volta do exílio;
- A Monarquia é restaurada; porém, com poderes bem mais reduzidos;
- *Habeas Corpus Act* de 1679 (Rei Charles II);
- *Bill of Rights* de 1689 (Rei James II, substituído por William of Organge): é um texto escrito de natureza constitucional que afirma a supremacia do Parlamento e a da "Câmara dos Comuns" sobre a "Câmara dos Lordes". Tal documento é o ponto culminante da Revolução Gloriosa.

---

[10] SARLET, Ingo Wolfgang et al. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 42.

ANOTAÇÕES

Percebe-se que houve um movimento que cristalizou as principais ideias ocidentais que permeiam o constitucionalismo, principalmente as questões referentes ao sistema de governo **parlamentarista (representativo, soberania parlamentar) e previsão de liberdades civis**.

Talvez a grande **falha** do constitucionalismo inglês foi **não ter estabelecido uma distinção clara entre Poder Constituinte e Poderes Constituídos, ou seja, sem afirmar a supremacia da constituição frente às leis editadas pelo Parlamento.**

É interessante, porém, que em 2005 foi feita uma reforma (*Constitutional Reform Act*), que reorganizou o Poder Judiciário inglês, retirando da Câmara dos Lordes várias funções jurisdicionais, criando inclusive uma "Suprema Corte", muito provavelmente devido à integração à União Europeia.[11]

3. CONSTITUCIONALISMO MODERNO[12]

O Constitucionalismo Moderno diz respeito ao **período histórico de limitação do poder político (fim do Absolutismo) e, consequentemente, à criação das primeiras constituições escritas embasadas nos pressupostos de limitação do poder do Estado**[13]. Esse fenômeno está intrinsicamente ligado "à ascensão das **correntes filosóficas** que iriam forjar o ambiente do **iluminismo** – com destaque para os escritos de Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant –, a legitimação e o exercício do poder foram enquadrados em **esquemas racionalistas**"[14] (grifo nosso).

É do Constitucionalismo Moderno que surge a noção de **constituição moderna ou ideal**: "a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades os direitos e se fixam os limites do poder político."[15] Para que se fale em constituição ideal no sentido moderno, devem ser levados em consideração os pressupostos revolu-

[11] SARLET, Ingo Wolfgang et al. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 45.

[12] Alguns autores consideram como constitucionalismo clássico; outros já falam em constitucionalismo moderno.

[13] Cunha Júnior (in: Curso de Direito Constitucional, 3. ed., 2009, p. 35.) cita que a ideias iluministas foram "o combustível" para as revoluções do século XVIII.

[14] SARLET, Ingo Wolfgang et al. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

[15] José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 48).

ANOTAÇÕES

cionários do século XVIII, quais sejam: a Constituição deve ser um **texto escrito**, com **declaração de direitos fundamentais** e estabelecimento das respectivas **funções do Estado e seus limites de atuação**.

3.1. Objetivo ou Escopo

O constitucionalismo, então, não teve por escopo criar as Constituições, mas sim estabelecer o seu núcleo essencial como **documento escrito** – estabelecer o **limite ao poder político** inerente ao Estado por meio da **separação dos poderes** e também pelo estabelecimento de **direitos fundamentais**. O constitucionalismo deu **origem à teoria do poder constituinte** como o poder capaz de criar normas constitucionais. Cabe dizer, a título de complementação, que a constituição escrita dá maior segurança à sociedade, embora não seja garantia de estabilidade.

3.2. Constitucionalismo Francês

O constitucionalismo francês se difere do constitucionalismo inglês em razão de ter sido consolidado por meio de uma revolução (**Revolução Francesa de 1789**). Diz-se que os ingleses reformaram suas instituições sem abandonar inteiramente a organização feudal; porém, os franceses abominaram o regime anterior – chamado de antigo regime –, e, por isso, usaram um meio mais radical de suplantação desse regime.

Os fatores que levaram à Revolução Francesa podem ser divididos em:

- **Fatores ideológicos:** Iluminismo, Racionalismo, direitos naturais;
- **Fatores econômicos:** Crise financeira, dívidas decorrentes de guerras e do apoio à Independência Americana. Atraso em relação à industrialização inglesa, rigoroso inverno em 1788 e, por fim, forte exação tributária que chegava à 80% da renda dos camponeses;
- **Fatores sociológicos:** Divisão da sociedade em Estados (Primeiro Estado: Clérigos, aproximadamente 120 mil; Segundo Estado: Nobreza com cerca de 350 mil; Terceiro Estado: Trabalhadores em geral com cerca de 25 milhões de pessoas). Não havia participação política por parte do Terceiro Estado.

ANOTAÇÕES

Quanto aos fatores ideológicos, vale uma incursão[16] mínima na virada teórica que trouxe o Racionalismo, Iluminismo e Naturalismo para a Europa. Ainda no século XVI, **Jean Bodin** (1529-1596) publica os seus *Seis Livros da República*, entendendo que o poder que mantém o rei de forma absoluta é um poder originário, embora não ilimitado, porque está sujeito às "leis do reino". Posteriormente, é **Hobbes** (1588-1679), com o *Leviatã*, quem primeiro apregoa a ideia de que originalmente o poder pertence ao povo e que, para se proteger (liberdade e propriedade), instituiria o Governo; assim, abriria mão do poder que originalmente possuía. Hobbes foi o primeiro a trazer um feitio contratualista ao Governo. Em seguida foi **Locke** (1632-1704) que, na obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, também acreditava que havia um direito natural dos homens e estes o transferiram ao governo moderado e limitado, com a necessária separação dos Poderes Legislativo e Executivo[17]. Somente nesse tipo de governo, seriam assegurados os direitos naturais. Em seguida, chegamos a **Montesquieu** (1789-1755), que refina a teoria da separação dos poderes na obra *O Espírito das Leis*, embora ainda afirma que o poder de julgar cabe ao Executivo e prega uma separação entre as funções de legislar, executar e julgar. A pedra de toque aos regimes absolutistas vem com **Rousseau** (1712-1778) e sua obra *Contrato Social*. Segundo Rousseau, o poder soberano é do povo e que, mesmo constituindo um governo civil, jamais abriria mão de tal poder originário e soberano em nome do governo, podendo, a qualquer momento, retomar a delegação feita.

Em razão de todo o turbilhão de ideias e fatos que circundavam a sociedade francesa do século XVIII, **Joseph Sieyes** (1748-1836) conclama a revolução com sua obra *O que é o Terceiro Estado?*. O Rei Luís XVI, sentindo o momento crítico, convoca Assembleias Gerais com representação dos três "Estados" da sociedade francesa, e reuniram-se a partir de 5 de maio de 1789. O Terceiro Estado pressiona a Assembleia para a criação de uma Constituição escrita e consegue aprovar a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte a partir de 17 de julho de 1789.

---

[16] Muitas das ideias desse parágrafo foram baseadas em Mendes, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 9ª edição. Páginas 40 a 44.

[17] Locke acreditava na supremacia do poder legislativo por ser o representante do povo. Também é de Locke a noção de que caberia ao executivo absorver as funções de julgar.

ANOTAÇÕES

Em 14 de julho de 1789, porém, houve uma revolução popular denominada "Queda da Bastilha", que acabou fazendo com que a Assembleia Constituinte retardasse a criação da Constituição escrita e produzisse, primeiramente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – aprovada em 16 de outubro de 1789. Tal declaração de direitos trouxe (art. 16 da Declaração) os pressupostos do constitucionalismo do século XVIII: texto escrito, limitação do poder por meio de direitos fundamentais e por meio da separação dos poderes.

Dá-se aos franceses o mérito de **criar a "teoria do poder constituinte"** como forma racional de criação das normas constitucionais. Outras questões do constitucionalismo francês são os **conceitos de Estado, nação, soberania nacional e Constituição escrita**.

Uma **crítica** também pertinente ao modelo constitucional francês foi **não ter dado independência suficiente ao Poder Judiciário,** posto que se basearam na teoria da **"Supremacia do Parlamento"**. Somente no final do século XX que a França se aproximou do modelo de jurisdição constitucional já adotada em diversos países.[18] Também salta aos olhos as idas e vindas vividas naquele Estado, a França teve grandes avanços e retrocessos na sua história constitucional.

3.3. Constitucionalismo Americano

O constitucionalismo americano também foi revolucionário como o francês; porém, não teorizaram acerca do poder constituinte, eles **vivenciaram o poder constituinte**, ou seja, praticaram as ideias constituintes.

Em 1620, os colonizadores da América, a bordo do navio Mayflower, pactuaram um regime político de poderes limitados e a previsão de direitos básicos aos indivíduos, diferente do modelo inglês. Os traços diferenciadores entre o constitucionalismo americano e o francês são:

- A **noção do titular do poder – que seria do povo –** no constitucionalismo americano e não a nação do constitucionalismo francês;

[18] SARLET, Ingo Wolfgang et al. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 51.

ANOTAÇÕES

- A eletividade tanto dos representantes no legislativo quanto do Presidente – chefe do Poder Executivo;
- O valor que se dá à constituição: **os americanos a tratam com superioridade em relação ao parlamento,** principalmente por exigir um procedimento diferenciado de alteração, quando comparado com as leis ordinárias. **Os franceses ainda utilizavam a noção da supremacia do parlamento**: tal diferença irá se refletir na questão do **controle de constitucionalidade**;
- Faltou inicialmente ao constitucionalismo americano a previsão dos direitos fundamentais que só foram constitucionalizados a partir das dez primeiras Emendas Constitucionais em 1791.

Mesmo após a Convenção da Filadélfia, onde foi criado o texto da primeira Constituição escrita do mundo, faltava ainda a ratificação pelos 13 Estados. Entre outubro de 1787 e maio de 1788, **Alexander Hamilton, James Madison** e **John Jay** publicaram vários textos a favor da Federação com o nome de *O Federalista*. Tais textos dão um substrato teórico importante ao estudo dos novos institutos criados na Constituição Americana, como a República; o Presidencialismo; a Federação; e a supremacia da Constituição em relação às demais leis.

Principais aspectos do constitucionalismo norte-americano:[19]

- Soberania popular como fundamento do Poder do Estado;
- Garantia dos direitos fundamentais para a salvaguarda da liberdade e igualdade das pessoas frente ao poder estatal;
- Separação dos poderes, limitados e controlados entre si;
- Federação, consubstanciada na criação de um Estado comum, mas com a manutenção do formato anterior de Estados individuais, com a repartição de tarefas estatais entre a União e os Estados Federados.

O ápice do constitucionalismo americano se deu com a criação da **Constituição escrita de 1787,** que foi precedida pelo(a):

- Pacto de Mayflower (1620);
- Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776);

---

[19] SARLET, Ingo Wolfgang et al. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

ANOTAÇÕES

- Independência das 13 colônias (também em 1776).
- *Articles of Confederation* (1781), que une os Estados Independentes frente a Inglaterra.

Embora o controle de constitucionalidade inserido no constitucionalismo norte-americano venha trazer muitas diferenças e impactos relevantes no restante dos países constitucionais, deixaremos para comentar mais acerca desse tema quando formos tratar de controle de constitucionalidade.

4. CONSTITUCIONALISMO SOCIAL[20]

Após a primeira fase de produção de textos, com a finalidade de limitar o poder político inerente ao Estado, surgiram **novos valores constitucionais** que podem ser agrupados dentro de um movimento chamado de constitucionalismo social.

Essencialmente, a partir do **século XX**, surgiram Constituições que imbuíram o Estado de atividades até então não tradicionalmente estatais. O Estado também deveria ser um **prestador de serviços**, um árbitro das relações sociais, um construtor de relações mais igualitárias. "Os partidos socialistas e cristãos impõem às novas constituições uma preocupação com o econômico e com o social, fazendo com essas cartas políticas inserissem em seus textos direitos de cunho econômico e social."[21]

"Esta versão do pensamento constitucionalista, denominada de constitucionalismo social, decorre do esgotamento fático da visão liberal, impotente diante das demandas sociais que abalaram o século XIX."[22]

Principalmente com a Constituição do **México (1917)** e a de **Weimar, na Alemanha (1919),** houve uma constitucionalização de valores sociais, trazendo para o Estado o papel de **dirigismo social** e o surgimento de constituições dirigentes ou programáticas.

---

[20] Alguns autores consideram como constitucionalismo moderno (vide NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. Ed. São Paulo: Ed. Método, 2009. p. 57.

[21] CUNHA JÚNIOR, Dirley da, Curso de Direito constitucional. 3. ed. 2009, p. 38.

[22] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. Ed. São Paulo: Ed. Método, 2009. p. 57.

ANOTAÇÕES

5. NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo é fruto da absorção de todas essas lutas e conquistas históricas retratadas anteriormente: os pressupostos de limitação do poder, a supremacia da constituição e seus mecanismos de proteção, juntamente com a incorporação de valores morais e políticos havidos a partir de meados do século XX.

O neoconstitucionalismo não possui teorias muito bem definidas, ou seja, ainda não contém bases doutrinárias tão bem estruturadas:

> Constata-se uma **ampla diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política**: há positivistas e não positivistas, defensores da necessidade do uso do método na aplicação do direito e ferrenhos opositores do emprego de qualquer metodologia na hermenêutica jurídica, adeptos do liberalismo político, comunitaristas e procedimentalistas.[23]

Porém, uma coisa é certa: o neoconstitucionalismo se aplica a um tipo muito específico de Estado, o Estado Democrático de Direito. Somente onde se viva uma democracia com observância de direitos fundamentais, é possível se falar em aplicação de teorias neoconstitucionais.[24]

> O constitucionalismo moderno, forjado no final do século XVII a partir dos ideais iluministas da limitação do poder, permaneceu inquestionável entre nós até meados do século XX, ocasião em que se origina, na Europa, um novo pensamento constitucional voltado a reconhecer a **supremacia material e axiológica da Constituição**, cujo conteúdo, dotado de **força normativa e expansiva**, passou a condicionar a validade e a compreensão de todo o Direito e a estabelecer **deveres de atuação** para os órgãos de direção política.[25] (grifos nossos)

Ainda, com base em Dirley, podemos dizer que o neoconstitucionalismo fundamenta-se em uma nova teoria jurídica: percebe-se o trânsito da Constituição e do **Princípio da Constitucionalidade para o centro do sistema jurídico (constitucionalização do direito)** em substituição ao Estado Legislativo de

---

[23] Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 35).

[24] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. Ed. São Paulo: Ed. Método, 2009, p. 60.

[25] CUNHA JÚNIOR, Dirley da, Curso de Direito constitucional. 3. ed. 2009, p. 39.

ANOTAÇÕES

Direito e seu princípio da legalidade. Vê-se que houve uma incorporação de **valores, como o da dignidade da pessoa humana;** e até mesmo de **anseios políticos como a redução das desigualdades sociais.**[26]

5.1. Bases do Neoconstitucionalismo

Apesar da diferença entre teóricos e especialistas no tema, há pontos em comum e que podem ser estudados dentro do mesmo enfoque, segundo Luís Roberto Barroso:[27]

1) Marco histórico: a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX, em substituição ao estado da legalidade;

2) Marco filosófico: o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o Direito e a Ética;

3) Marco teórico: o conjunto de mudanças que incluem a força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

5.2. Características do Neoconstitucionalismo

Embora ainda não esteja totalmente definido, podemos dizer que o neoconstitucionalismo tem entre suas principais características:

a) A maior **valorização dos princípios**, como normas que possuem efetividade[28]. Em contrapartida, exigem-se novos métodos de hermenêutica constitucional, porque a simples tarefa de subsunção do direito ao caso já não é possível, busca-se mecanismo de ponderação de bens e interesses em conflito;

b) Pós-positivismo que **flexibiliza** certas contradições arraigadas em teorias positivas, como **a dicotomia entre Direito e Justiça ou Direito e Moral**;

---

[26] Idem. p. 39

[27] Citado por Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 35).

[28] Os principais autores que contribuíram para a normatividade dos princípios foram Ronald Dworkin e Robert Alexy.

ANOTAÇÕES

c) A **dignidade da pessoa humana** como valor central da Constituição, trazendo o reconhecimento do ser humano como centro e fim do Direito;

d) A **constitucionalização do Direito**, fazendo com que todos os ramos do Direito sejam relidos a partir da Constituição; também se fala em **rematerialização constitucional,** porque a Constituição passa a incorporar valores, opções políticas e diretrizes aos poderes públicos[29]; e

e) O **maior ativismo judicial**, já que o Poder Judiciário é o poder que mais tem sido evidenciado em razão da multiplicação de conflitos levados à justiça, o que também leva ao maior prestígio da Corte Constitucional dentro do papel do Estado.

5.3. Transformações Teóricas a partir do Neoconstitucionalismo[30]

O constitucionalismo tem alterado muitos aspectos tradicionais do Direito. Podemos citar como principais transformações:

a) Teoria da norma: As principais mudanças foram a normatividade dos princípios, a busca de efetividade das normas programáticas, a aplicação dos princípios por meio da ponderação (ao invés da antiga subsunção e utilização dos critérios clássicos de antinomia – hierárquico, cronológico e da especialidade).

b) Teoria das fontes: Foram alteradas as principais fontes do Direito, principalmente as do Direito Constitucional. A jurisprudência passa a ter papel muito mais relevante, há uma judicialização das relações políticas e sociais; o Judiciário passa a ser um protagonista, principalmente por sua postura mais ativa. Obviamente, é decorrência da maior utilização dos princípios gerais de Direito para a solução das lacunas e também do caráter mais principiológico das constituições. Atualmente, nota-se que quase todos os conflitos mais sérios envolvem a interpretação de normas constitucionais: há uma constitucionalização do Direito e fala-se em impregnação ou irradiação da Constituição ou transbordamento constitucional.

---

[29] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. Método, 2009, p. 61

[30] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. Método, 2009, p. 61.

ANOTAÇÕES

c) Teoria da interpretação: Após se perceber que as formas tradicionais de interpretação do direito não eram suficientes para a solução dos conflitos constitucionais e da colisão de princípios, surgem novos métodos específicos de interpretação constitucional e, com eles, um conjunto de postulados normativos (princípios interpretativos).

5.4. Principais Problemas do Neoconstitucionalismo

Embora tenha trazido excelentes contribuições para o Direito Constitucional e para o Direito como um todo, o neoconstitucionalismo ainda precisa se ater a alguns pontos importantes, entre eles:

- A ponderação e argumentação ainda carecem de critérios para se **reduzir o subjetivismo**;
- O **ativismo judicial** não pode se transformar em **governo dos juízes**.

6. CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO OU DO POR VIR (DROMI)

José Roberto Dromi[31] fala também em constitucionalismo do futuro e entende que há alguns valores inarredáveis das constituições do "por vir":

- **Verdade:** a constituição não pode mais gerar falsas expectativas; o constituinte só poderá "prometer" o que for viável cumprir, devendo ser transparente e ético. Nesse sentido, não seria aceitável a prescrição de normas programáticas no texto constitucional, porque seria contrária ao valor verdade;
- **Consenso:** a constituição do futuro deverá ser fruto de consenso democrático;
- **Continuidade:** ao se reformar a constituição, a ruptura não pode deixar de levar em conta os avanços já conquistados. Nesse sentido, seriam indispensáveis a proteção dos direitos já conquistados e a proibição do retrocesso social.

[31] Citado por Pedro Lenza (2011, p. 58)

ANOTAÇÕES

- **Participação:** refere-se à efetiva participação dos "corpos intermediários da sociedade", consagrando-se a ideia de democracia participativa e de Estado de Direito Democrático;
- **Integração:** trata-se da previsão de órgãos supranacionais para a implementação de uma integração espiritual, moral, ética e institucional entre os povos;
- **Universalização:** refere-se à consagração dos direitos fundamentais internacionais nas constituições futuras, fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana de maneira universal e afastando, assim, qualquer forma de desumanização.

ANOTAÇÕES